



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**  
**ADM. 2009/2012**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012, DE 29 DE MAIO DE 2012.**

Dispõe sobre autorização para celebrar transação para por fim a litígios fiscais, mediante concessões mútuas, e adota outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA** aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transação para por fim em litígio envolvendo matéria tributária, mediante concessões recíprocas, resguardado o interesse público e que importe em finalização de litígio e, conseqüentemente, extinção dos créditos tributários ou não tributários.

§ 1º A transação prevista neste artigo alcança os créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo ser concedidas reduções do valor dos acréscimos legais em até 100% (cem por cento), excetuada a atualização financeira.

§ 2º Nas transações envolvendo processo judicial, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários de seu advogado.

Art. 2º A transação autorizada nesta Lei se fundamenta no disposto no art. 156, inciso III e no art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, consoante os seguintes pressupostos:

- I - montante do tributo fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - lançamento do ISSQN com controvérsia acerca do local da incidência ou com abatimento de materiais empregados ou fornecidos;
- III - lançamento do ISSQN e do IPTU cujo sujeito passivo detenha imunidade ou isenção tributária em matéria controversa;
- IV - multas oriundas de uso do solo urbano e de posturas municipais cujos respectivos processos estejam tramitando há mais de três anos sem solução administrativa ou judicial;
- V - crédito tributário relativo à matéria controversa, sobre a qual tenha havido reiteradas decisões desfavoráveis ao Município, e a demora na solução seja onerosa ou temerária.

§ 1º A transação deverá ser sempre interpretada restritivamente, entendendo-se que somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos a seu objeto.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**  
**ADM. 2009/2012**

§ 2º A transação será convencionada por meio de termo próprio, para cuja efetivação, estabelecer-se-ão condições a serem fielmente cumpridas pelo beneficiário e pelo Município.

Art. 3º A Fazenda Pública Municipal, para fins de cumprimento desta Lei, será representada Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, ouvida a assessoria jurídica do município quando se tratar de processos em execução judicial.

*Parágrafo único.* Compete à assessoria jurídica do Município requerer ao juízo competente a homologação do termo de acordo firmado.

Art. 4º São requisitos essenciais do termo de acordo que formalizar a transação:

- I - identificação do crédito, da base de cálculo, da alíquota e do sujeito passivo da obrigação;
- II - qualificação do representante legal ou procurador;
- III - número do processo judicial e vara de origem, quando for o caso;
- IV - forma e prazo de pagamento do crédito transacionado.

Art. 5º A assinatura do termo de acordo relativo à transação configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

*Parágrafo único.* A celebração de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º O sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária que optar pela transação deverá:

- I - confessar de modo irrevogável e irretratável a totalidade dos créditos transacionados;
- II - aceitar plenamente as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, consubstanciadas no termo de acordo;
- III - desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente,  
renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários relativos à transação;
- IV - responder integralmente pelas custas processuais, emolumentos e verbas de sucumbência, quando se tratar de processos judiciais.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**  
**ADM. 2009/2012**

Art. 7º A extinção do crédito tributário ou não tributário dar-se-á com a comprovação da quitação integral do valor do crédito transacionado, das custas processuais, quando devidas, e do requerimento de extinção do processo judicial, quando for o caso.

Art. 8º O descumprimento ou inadimplemento do contribuinte, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, quanto às cláusulas estipuladas no termo de acordo implicará a revogação da transação, restaurando-se o saldo remanescente do crédito tributário ou o que fora reconhecido pelo contribuinte na transação, acrescido dos respectivos encargos.

*Parágrafo único.* O saldo credor remanescente da transação de que trata o caput deste artigo não importa em reinstauração do processo contencioso administrativo, devendo o crédito tributário objeto da transação ser imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 9º A transação poderá ser rescindida de ofício, sempre que se apure que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a transação, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontando-se eventuais valores recolhidos.

*Parágrafo único.* A rescisão da transação independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito e inscrição na dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 10. Para os fins desta Lei, considera-se extinto o crédito tributário ou não tributário com a comprovação do pagamento integral e, quando for o caso de litígio judicial, a homologação do juiz competente.

Art. 11. Ficam convalidados os acordos realizados anteriormente à vigência desta Lei que representam transação administrativa ou judicial, nos moldes nela transcritos.

Art. 12. Fica acrescido o parágrafo terceiro ao artigo 49 da Lei Complementar nº 034, de 31 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"§ 3º Para a dedução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte deverá realizar a efetiva comprovação e, quando não o fizer ou no caso de retenção tributária, poderão ser deduzidos até 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços a título de materiais fornecidos."



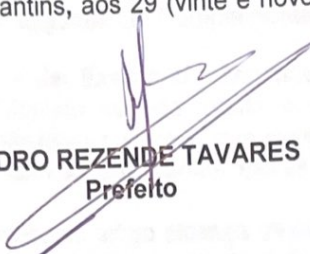
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM. 2009/2012

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar, no todo ou em parte, as disposições desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO  
ARAGUAIA, Estado do Tocantins, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio  
de 2012.

  
PEDRO REZENDE TAVARES  
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal da Administração no  
exercício de suas atribuições certifica que a (o):

☐ Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
☐ Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
☐ Portaria nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

fixado no Alacaro de Publicações da Prefeitura  
Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do  
Tocantins, nesta data  
Formoso do Araguaia TO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

☒ Lei complementar nº 001/2012, de 29 de maio de 2012

